

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0139/82 - DRECAP - 3/5944/81
INTERESSADO : ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA "DR. WALDEMAR
LOPES FERRAZ" - CAPITAL
ASSUNTO : RECONHECIMENTO
RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1753 /82 - CESG - APROVADO EM 10/11/82

1. HISTÓRICO:

A Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz" com sede na cidade Universitária, na Avenida Prof. Lineu Prestes, é mantida pela Fundação "Prefeito Faria Lima", Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal. Esta Fundação teve sua instituição autorizada pela Lei nº 902, de 18/12/75.

O Estatuto da Fundação, aprovado pelo Decreto nº 7919, de 13 de maio de 1976, assim fixa os seus objetivos:

"Artigo 4º - A Fundação terá por objetivo:

I - a difusão técnica de administração municipal;

II - a prestação de assistência técnica aos Municípios;

III - a promoção de estudos e pesquisas;

IV - a elaboração e divulgação de documentos técnicos; formação e treinamento de pessoal;

V - outras atividades pertinentes à Administração Municipal.

§ 1º - A Fundação, para a consecução de seus objetivos, exercerá, entre outras, as seguintes atividades:

- a) cursos regulares de administração municipal;
- b) cursos de complementação para a formação de profissionais ligados à Administração Municipal de nível médio e superior;
- c) cursos destinados a serviços municipais;
- d) cursos destinados a pessoal responsável pela prestação de assistência técnica.

Pelo Decreto nº 15.100 de 29 de maio de 1980, a escola mantida pela Fundação passou a ser denominada Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz".

Funciona com o Curso de Qualificação Profissional IV-Assistente de Administração, autorizado pelo Parecer CEE 840/79 e Qualificação Profissional III, auxiliar de Comércio e auxiliar de Contabilidade, autorizados pelo Parecer CEE 1541/81.

Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Deliberação CEE 19/79 e o fez via Secretaria de Estado da Educação.

A documentação encaminhada é a exigida pelo parágrafo único do artigo 4º da citação Deliberação.

Consta do Processo (cf. fls. 4 e 5) Relatório da Comissão constituída de Supervisores de Ensino da 14ª Delegacia de Ensino - Capital, conforme prescrito pelo artigo 5º da Deliberação CEE nº 19/79, com parecer favorável ao reconhecimento da referida escola.

2. APRECIÇÃO:

A Escola ministra os seguintes cursos: Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Assistente de Administração e Qualificação Profissional III- Habilitação Parcial: Auxiliar de Comércio e Auxiliar de Contabilidade. Entretanto, apenas a habilitação plena em Assistente de Administração encontra-se em condições de reconhecimento, nos termos do prazo fixado pelo art. 9º da Deliberação CEE 18/78.

O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento do curso já autorizado, nos termos do artigo 16 da Lei 4024/61.

O Regimento Escolar e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho, pelo Parecer CEE 840/79.

3. CONCLUSÃO:

Fica concedido o reconhecimento à Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz", sediada na Av. Prof. Lineu Prestes, Cidade Universitária, nesta Capital.

O reconhecimento refere-se ao curso de Qualificação Profissional IV - Técnico em Assistente de Administração.

Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às de mais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº

5692/71.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 18/78.

CESG, em 18 de outubro de 1982

a) CONSº MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1982

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

V I C E - P R E S I D E N T E

no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente